



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930025 - CE (2021/0091845-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES -
CE013781
RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO - CE024986
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA -
CE008667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Constatada a existência de vício não sanado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, apesar de opostos embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento. Após a complementação do provimento jurisdicional pela instância ordinária, a parte contrária terá nova oportunidade de se insurgir contra o acórdão, agora isento de nulidades, podendo questioná-lo em sua integralidade.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e consoante preveem os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento monocrático do recurso especial não constitui violação ao princípio da colegialidade, cuja eventual nulidade fica superada em razão do exame da matéria pelo órgão colegiado quando da interposição do agravo interno.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930025 - CE (2021/0091845-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES -
CE013781
RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO - CE024986
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA -
CE008667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Constatada a existência de vício não sanado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, apesar de opostos embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento. Após a complementação do provimento jurisdicional pela instância ordinária, a parte contrária terá nova oportunidade de se insurgir contra o acórdão, agora isento de nulidades, podendo questioná-lo em sua integralidade.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e consoante preveem os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento monocrático do recurso especial não constitui violação ao princípio da colegialidade, cuja eventual nulidade fica superada em razão do exame da matéria pelo órgão colegiado quando da interposição do agravo interno.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE FORTALEZA da decisão em que dei provimento ao recurso especial da SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO.

A parte agravante aponta a ocorrência de nulidade ao argumento de que o caso dos autos não se enquadraria nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC) e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) de julgamento monocrático, o que implica ofensa ao princípio da colegialidade.

Sustenta que o provimento do recurso especial da SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO em razão da ausência de exame da sucumbência não prejudica a apreciação de seu recurso especial, especialmente porque impugna o próprio cabimento da exceção de pré-executividade.

Impugnação apresentada às fls. 409/418.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão agravada, conheci do agravo da SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO e dei provimento a seu recurso especial para determinar que *"o Tribunal a quo proceda a novo julgamento dos embargos de declaração da parte ora recorrente e se manifeste sobre a matéria omissa"*, julgando prejudicada a análise do recurso especial da parte ora agravante, o MUNICIPIO DE FORTALEZA (fl. 393).

A negativa de prestação jurisdicional do Tribunal *a quo* está relacionada ao exame da sucumbência (fls. 390/393):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante na origem contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade ajuizada com o objetivo de reconhecer imunidade tributária.

Na oportunidade, a agravante arguiu ser instituição beneficente de fins filantrópicos e não lucrativos que fazia jus à imunidade tributária instituída pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Contudo, o pedido foi indeferido ante a necessidade de dilação probatória.

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a decisão de primeiro grau, reconhecendo o direito postulado ao entendimento de que nos autos havia prova suficiente da imunidade.

Em seus exatos termos, a Corte local assim se pronunciou:

[...]

Deixou, contudo, de proceder à análise da sucumbência em face do provimento do pedido, razão pela qual a parte ora agravante aponta violação dos arts. 85 e 1.022 do CPC, alegando deficiência na prestação jurisdicional, mesmo após a oposição embargos de declaração, postulando a reforma do acórdão recorrido para que sejam fixados honorários sucumbenciais, ou, alternativamente, seja determinado o retorno dos autos à origem para que o Tribunal estadual proceda a novo julgamento e fixe os honorários sucumbenciais pertinentes à extinção da execução fiscal.

Na ocasião do julgamento integrativo, o Tribunal de origem

fundamentou:

[...]

Ocorre que, de fato, não se tratava de honorários recursais, diante do provimento do pedido da parte adversa, mas da própria condenação sucumbencial.

Dessa forma, vejo que houve omissão no acórdão recorrido, merecendo reforma no ponto.

O reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC pelo Tribunal *a quo*, ao contrário do que sustenta a parte agravante, prejudica o exame da questão de mérito discutida no seu recurso especial pois constitui questão processual que deve ser sanada por meio da complementação do provimento jurisdicional da instância ordinária. Ultrapassada essa fase, o ente municipal terá nova oportunidade de se insurgir contra o acórdão, agora isento de nulidades, podendo questioná-lo em sua integralidade, seja em relação ao mérito ou quanto à sucumbência que vier a ser fixada.

Assim, deve ser mantida a prejudicialidade do julgamento do recurso especial do Município de Fortaleza.

Em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, destaco que "*a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL O REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE FORMA O PRECEITO FEDERAL FOI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II - De início, quanto à suposta impossibilidade de o julgador decidir monocraticamente o recurso especial, a insurgência do agravante não merece guarida. Isso porque tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, quanto no art. 21-E, V, no caso da Presidência desta Corte, quanto o art. 932, III e IV, do CPC/2015 autorizam o relator a não conhecer, negar provimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com súmula, jurisprudência dominante do STJ ou a favor dando provimento, de forma monocrática. Este é aliás o que prevê a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.938.966/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO NOBRE. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. INDISPENSABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O exame monocrático do recurso especial, no caso, não implica desconsideração das regras dos arts. 932, IV, do CPC e 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo interno.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.384/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.930.025 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0091845-4

Número de Origem:

01688655820118060001 06225238520188060000 1688655820118060001 6225238520188060000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA: NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES -
CE013781

RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO - CE024986

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA -
CE008667

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES -
CE013781

RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO - CE024986

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA -
CE008667

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA: NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADA : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE013781

RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO - CE024986

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025